



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002222-56.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MARLI SOARES DE GODOI, é apelado ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.747

APEL. Nº: 1002222-56.2023.8.26.0441

COMARCA: FORO DE PERUIBE

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELLE CAMARA T. C. GRANDINETTI

APELANTE: MARLI SOARES DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência, que não comporta modificação. Pretensão indenizatória fundada em alegada abordagem indevida por funcionárias da empresa ré, ocorrida após a autora deixar o estabelecimento comercial. Alegação de violação à honra e dignidade pessoal. Situação narrada de forma genérica e inverossímil, desprovida de elementos concretos que corroborem a versão apresentada. Ausência de prova objetiva do alegado constrangimento ou de qualquer violação à dignidade da autora. Boletim de ocorrência lavrado unilateralmente, sem lastro probatório que comprove o suposto abalo moral ou eventual representação criminal. Provas constantes nos autos frágeis e insuficientes. Incidência do art. 373, inciso I, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 130/132 que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Marli Soares de Godoi em face de Arthur Ludgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a autora suportará o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora (fls. 135/139) contra a respeitável sentença, requerendo sua reforma, por entender que a decisão foi proferida em desacordo com a legislação vigente.

Sustenta que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe à parte ré o ônus da prova.

Afirma que, embora instada pelo juízo de origem (fl. 114) a apresentar imagens de câmeras de segurança relativas aos fatos narrados na inicial, a empresa ré limitou-se a informar a inexistência de tais equipamentos no estabelecimento (fl. 120), o que evidencia falha na prestação do serviço e compromete a segurança dos consumidores.

Argumenta que é inaceitável que uma empresa de grande porte, situada em área de intenso fluxo de pessoas, não disponha de sistema de monitoramento, o que poderia assegurar a apuração de condutas eventualmente lesivas.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 100.000,00, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões às fls. 144/150.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Marli Soares de Godoi contra Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, na qual alega que foi injustamente acusada de furto por funcionárias da empresa ré.

Narra que portava um par de chinelos, que seria destinado

como presente à sua irmã, devidamente acondicionado em sua bolsa.

Informa que adentrou o estabelecimento da requerida, localizado na Av. Padre Anchieta, nº 1156, Centro, Peruíbe/SP, com o intuito de apenas observar mercadorias, saindo do local sem adquirir qualquer produto.

Relata que, ao ingressar na loja vizinha, “Compre Fácil”, situada na Rua São Pedro, nº 357, Centro de Peruíbe/SP, foi abordada pelas funcionárias da ré, identificadas como Jenifer e Carol, que a acusaram, de forma pública e em voz alta, de haver subtraído um par de chinelos do estabelecimento da requerida.

Afirma que, para se desvencilhar da situação vexatória, exibiu o chinelo juntamente com a respectiva nota fiscal, sendo então imediatamente liberada.

Em razão dos transtornos e constrangimentos sofridos, sustenta ter havido violação à sua honra e dignidade, pleiteando, por conseguinte, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citada, a empresa ré apresentou contestação (fls.49/59). Alega ausência de provas quanto às alegações da autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls.72/77.

Sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 130/132) contra a qual se insurgiu a autora.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Em que pesem as alegações da autora, não há que se falar em condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais diante da ausência dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil.

Leciona a doutrina a respeito da responsabilidade civil e o dano moral:

“[O dano moral] é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.” (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed. 7º v., c.3.1, p. 92).

No mesmo sentido e direção, cabe invocação do ensinamento doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho que, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, ed. Atlas, 2010, fls. 87, pontifica:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No caso em comento, extrai-se da narrativa dos fatos trazidos pela apelante que a situação é inverossímil e desprovida de elementos concretos.

Inicialmente, destaca-se que os fatos alegados pela autora são genéricos e não evidenciam violação à dignidade da autora, tampouco revelam sofrimento de ordem moral, configurando-se como mero dissabor da vida cotidiana, insuficiente para ensejar reparação por dano moral.

Observa-se, ainda, que a autora não comprovou a ocorrência dos fatos narrados, nem demonstrou que a conduta atribuída aos funcionários da parte ré tenha causado qualquer tipo de constrangimento ou humilhação relevante.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva com presunção de dano ("in re ipsa"), sendo indispensável a prova efetiva do alegado vexame ou abuso de direito, o que não se verifica no presente caso.

Assim, a responsabilidade civil exige a comprovação do dano, da conduta culposa ou dolosa e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido.

Todavia, as provas produzidas são frágeis e insuficientes, não sendo aptas a demonstrar os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - Fatos alegados na petição inicial que não foram demonstrados pelo acervo probatório - Inocorrência de dano moral - No caso em tela, o autor não sofreu abalo à sua imagem ou qualquer outro prejuízo de repercussão negativa - Ausência de negativação - Não comprovação do dano moral - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1004377-48.2016.8.26.0127, Rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2018, TJSP).

Conclui-se, portanto, pela manutenção da sentença recorrida, não se verificando, na hipótese, a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Aplica-se ao caso, a regra do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, e por conta disso majoro a verba honorária definitivamente para 15% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES
Relator